

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.597, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, com o objetivo de acrescentar o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 281

§ 4º É defeso ao Ministro do Supremo Tribunal Federal exercer as suas funções em processo que conheceu enquanto integrante do Tribunal Superior Eleitoral, tendo-lhe proferido decisão de qualquer natureza. (NR)”

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Designado Relator da matéria, o Deputado Espiridião Amim manifestou-se no sentido da “existência de flagrante **inconstitucionalidade formal**”, porque estaria a proposição intentando criar impedimento aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diploma normativo impróprio; também porque os diplomas legais pertinentes à matéria são de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Segundo ainda o Relator, seria até possível, em tese, salvar a ideia do autor por meio de projeto de lei ordinária alterando o inciso III, do art. 134 do CPC, a fim de ampliar o impedimento dos juízes, já que citada regra adjetiva determina o impedimento no processo em que já tenha proferido decisão ou sentença como juiz de primeiro grau. Contudo, diz ele, uma regra com caráter tão genérico alcançaria todas as atividades jurisdicionais, o que seria desaconselhável sem um prévio estudo sobre a repercussão de tal medida.

Quanto a isso, em Voto em Separado, o Deputado Luiz Noé, contesta essa assertiva, asseverando que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio. E que a especificidade da matéria exige, irrepreensivelmente, que o dispositivo seja acrescentado ao Código Eleitoral, mormente ao seu art. 281.

Num segundo momento, complementando seu voto, o Relator registra, no entanto, que:

“Na reunião da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, em 24 de abril último, na leitura e discussão do parecer apresentado por mim, constatei que a inconstitucionalidade do projeto também se dá por ir de encontro ao modelo estabelecido pela Carta Magna para a composição do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O texto constitucional determina que três dos sete membros da Corte sejam Ministros do Supremo Tribunal Federal. Evidente que para atuarem **integralmente** nas duas Cortes às quais fazem parte. A atuação é **simultânea**. Esse é o sentido da Carta. (...)"

E que:

“Se a pretensão é que as decisões do TSE sejam modificadas pelo STF, altere-se, por meio de Emenda Constitucional, único instrumento possível, a composição do Tribunal.”

É o Relatório.

II – VOTO

Valho-me do presente voto em separado para registar, não só a minha concordância com o Relator, quanto à necessidade de que a alteração pretendida no regime jurídico em questão se dê por emenda à Constituição, porque se se restringisse a isso, seria desnecessário o presente voto. Na verdade, assim procedo para discordar de que se trata de constitucionalidade formal, apenas.

Não é. Trata-se de constitucionalidade material, também, e principalmente.

E a razão já até foi exposta, pelo próprio Relator quando disse que constatou que a constitucionalidade do projeto também se dá por ir de encontro ao modelo estabelecido pela Carta Magna para a composição do Tribunal Superior Eleitoral – TSE; quando constatou que o sistema adotado pelo Constituinte determina que três dos sete membros da Corte sejam Ministros do Supremo Tribunal Federal para que atuem **integralmente e simultaneamente**.

A norma afronta, portanto, o sistema constitucional posto, enquanto marco regulatório de nosso Direito Processual vigente. E se a constitucionalidade não se restringe ao devido processo legislativo em seu aspecto formal (em razão de se propor por lei ordinária o que só poderia ser proposto mediante emenda à Constituição), constituir-se-á, por isso, constitucionalidade material, na medida em que está a ofender o devido processo legislativo também em seu aspecto substantivo.

Aliás, foi isso que o Supremo Tribunal Federal já disse, na ADI-MC 2321-DF (Relator Min. Celso de Mello, D.J.10/06/05, p. 04) de que dá notícia o próprio autor da medida. Cito, também, com o propósito de demonstrar a questão material que está em jogo, excerto do voto do Relator Ministro Celso de Mello, na ADI 3.345-0, sobre a inaplicabilidade, ao processo de controle normativo abstrato, dos institutos do impedimento e da suspeição *verbis*:

“(...) Tenho para mim que inexiste, em relação aos eminentes Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, ELLEN GRACIE e CARLOS VELLOSO, qualquer situação de incompatibilidade que os impeça de exercer as suas funções jurisdicionais no exame da presente ação direta, **eis que é prevalecente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade, ao processo de controle normativo abstrato, dos institutos do impedimento e da suspeição.** Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, **e os membros desta Corte, integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, que subscreveram o ato impugnado não estão impedidos de participar de julgamento de ações diretas nas quais seja questionada a constitucionalidade, “in abstracto”, de resoluções emanadas daquela Egrégia Corte Eleitoral.**

Esse entendimento - de que **não se registra, em tal situação, qualquer hipótese de incompatibilidade dos Ministros desta Suprema Corte que integram o Tribunal Superior Eleitoral** – veio a ser reiterado, por esta Suprema Corte, na ADI 2.243/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, na ADI 2.626/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE, ADI 3.345 / DF na ADI 2.628/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE, e na ADI 2.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (...)

Isto posto, apesar das meritórias justificativas apresentadas à iniciativa, manifesto-me pela inconstitucionalidade formal e material do PL nº 4.594, de 2009, asseverando, por último, que concordamos com o Relator no sentido de que, em adição aos argumentos aqui despendidos, a alteração é possível por emenda à Constituição por não ferir nenhuma cláusula pétrea.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2012.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO